

REGULAMENTO INTERNO DE FUNCIONAMENTO

ESTRUTURA RESIDENCIAL PARA PESSOAS IDOSAS

ANEXO I

1. O valor de referência para o ano de 2024, é de 1.400,00 €, por mês, sendo o mesmo reavaliado anualmente.
2. Tabela de participações Familiar (NORMA XI)

Tabela de Participações Familiares	
Situação *	Percentagem de Capacitação
Utente independente	75 %
Utente com dependência leve	80 %
Utente com dependência moderada	85 %
Utente com dependência severa/total	90 %

*De acordo com a Escala Modificada de Barthel

3. De acordo com o disposto no Regulamento das Participações Familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos sociais, do Anexo da Portaria nº 196-A/2015, de 1 de julho, republicada pela Portaria nº 218-D/2019 de 15 de julho de 2019, o cálculo do rendimento *per capita* do agregado familiar é realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$RC = \frac{RAF}{12 \cdot n} - D$$

n

Sendo que:

RC= Rendimento *per capita* mensal

RAF= Rendimento do agregado familiar anual ou anualizado

D= Despesas mensais fixas

n= Número de elementos do agregado familiar

4. Para efeitos de determinação de **despesas fixas do cliente (D)**, consideram-se as seguintes despesas:
 - a. O valor das taxas e impostos necessários à formação de rendimento líquido;
 - b. O valor da renda de casa ou da prestação devida pela aquisição de habitação própria permanente;
 - c. As despesas com transportes, até ao valor máximo da tarifa de transporte da zona da residência;

- d. As despesas com saúde e a aquisição de medicamentos de uso continuado, em caso de doença crónica;

A comparticipação dos descendentes e outros familiares é considerada, também como despesa do respetivo agregado familiar.

Ao somatório das despesas referidas nas alíneas b.), c.), d.) do número anterior, pode a Direção estabelecer um limite máximo do total das despesas a considerar desde que não seja inferior à remuneração mínima mensal garantida (RMMG).

Nos casos em que a soma prevista no número anterior é inferior à RMMG, é considerado o valor real da despesa.

- 5. Para efeitos de determinação de **rendimentos do cliente (RC)**, consideram-se os seguintes rendimentos:
 - a. De pensões – pensões de velhice, invalidez, sobrevivência, aposentação, reforma ou outras de idêntica natureza, as rendas temporárias ou vitalícias, as prestações a cargo de companhias de seguro ou de fundos de pensões e as pensões de alimentos;
 - b. De prestações sociais (exceto as atribuídas por encargos familiares e por deficiência) incluindo-se como rendimento, para este efeito, 80 % do montante da Prestação Social para a Inclusão (PSI) recebida pelo cliente;
 - c. Do trabalho dependente ou independente – para os rendimentos empresariais e profissionais no âmbito do regime simplificado é considerado o montante anual resultante da aplicação dos coeficientes previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e de serviços prestados;
 - d. Prediais – rendas de prédios rústicos, urbanos e mistos, cedência do uso do prédio ou de parte, serviços relacionados com aquela cedência, diferenças auferidas pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios. Sempre que destes bens imóveis não resultar rendas ou que estas sejam inferiores ao valor patrimonial tributário, deve ser considerado como rendimento o valor igual a 5 % do valor mais elevado que conste da caderneta predial atualizada ou da certidão de teor matricial ou do documento que titule a aquisição, reportado a 31 de dezembro do ano relevante;
 - e. De capitais – rendimentos definidos no art.º 5.º do Código do IRS, designadamente os juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros. Sempre que estes rendimentos sejam inferiores a 5 % do valor dos créditos depositados e de outros valores

mobiliários, do requerente ou de outro elemento do agregado, à data de 31 de dezembro do ano relevante, considera-se como rendimento o montante resultante da aplicação de 5 %;

f. Outras fontes de rendimento;

6. Apresentação de comprovativo dos seguintes documentos do candidato e do representante legal/familiar, nomeadamente:

a. Última declaração do IRS e respetiva nota de liquidação ou certidão emitida pelo Serviço de Finanças comprovativa de que o candidato não está obrigado a entregar a referida declaração;

b. Declaração ou declarações, conforme os casos, emitidas pela entidade competente, com a indicação dos valores das pensões que o candidato auferir;

c. A comparticipação familiar mensal é efetuada no total de 12 mensalidades, sendo que o valor do rendimento mensal ilíquido do agregado familiar é o duodécimo da soma dos rendimentos anualmente auferidos, por cada um dos elementos.

7. É livre a fixação do valor da comparticipação familiar relativamente aos clientes não abrangidos por acordo de cooperação, não podendo, em qualquer circunstância, ser recusada a celebração/revisão de acordo de cooperação para esses clientes.

8. Há lugar a uma redução de 10% na comparticipação familiar mensal quando o período de ausência devidamente fundamentado exceda 15 dias seguidos.

9. Em caso de frequência da resposta social ERPI de um casal, um dos elementos tem uma redução de 5% do valor da comparticipação familiar mensal devida.

10. Por alteração das circunstâncias que estiveram na base da definição da comparticipação familiar de determinado agregado familiar, designadamente, no rendimento *per capita* mensal, as instituições podem proceder à revisão da respetiva comparticipação.

11. Quando no momento de admissão, o cliente não esteja a receber o complemento por dependência de 1º grau e já tenha sido requerida a sua atribuição, a instituição pode decidir pela aplicação da percentagem máxima referida no número anterior.

12. Na situação prevista no número anterior, não havendo lugar à atribuição do referido complemento, a percentagem deve ser ajustada em conformidade.

13. As comparticipações familiares são, em regra, objeto de revisão anual a efetuar no início do ano civil.

14. Para a resposta ERPI, o agregado familiar a considerar é apenas a pessoa destinatária da resposta.

15. À comparticipação familiar apurada pode acrescer uma comparticipação dos descendentes ou outros familiares .

16. Para efeitos da determinação da comparticipação dos descendentes e outros familiares deve atender-se à capacidade económica de cada agregado família, sendo o montante acordado entre as partes

interessadas, mediante outorga de acordo escrito e com emissão do respetivo recibo de forma individualizada.

Aprovado em Reunião de Direção realizada a 18 janeiro de 2024
